



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 082/2020**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 004/2020, de autoria do Vereador Daniel Pereira e outros, ao Projeto de Lei nº 025/2020, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza doação de imóvel, com encargos, à empresa Sigafer Ltda.”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda nº 004/2020, de autoria do Vereador Daniel Pereira e outros, ao Projeto de Lei nº 025/2020, de autoria do Poder Executivo que “*Autoriza doação de imóvel, com encargos, à empresa Sigafer Ltda.*”.

Em síntese a emenda tem como objetivo incluir o art. 9º no Projeto de Lei alterar o nº 025/2020, de autoria do Poder Executivo, a fim de estabelecer que empresa beneficiária da doação com encargos não locará ou venderá o imóvel, prevalecendo sobre tudo as operações fins da referida empresa.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*(...)”*

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*  
*(...)”*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)”*

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

*“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;  
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

*“Art. 184 - A emenda será admitida:*

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal.”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, e desde que as emendas parlamentares não importem em aumento da despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, conforme disposto no art. 78, I da Lei Orgânica de Contagem e 63, I da Constituição da República, guardem afinidade lógica com a proposição original, conforme art. 184, I do Regimento interno da casa legislativa, alhures colacionado, *in verbis*:

*“Art. 78 – Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no § 2º do Art. 118.  
(...)”*

*“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*In casu*, a emenda em análise enquadra-se no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária e não há acréscimo de despesa à proposição original.

Diante do exposto, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade da Emenda nº 004, apresentada pelo Vereador Daniel Pereira e outros, ao Projeto de Lei 025/2020 de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 08 de dezembro de 2020.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
Procurador Geral